



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

MINUTA DE RESOLUÇÃO ARESC Nº XXX

Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições regimentais, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 e considerando que;

Nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe ao Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Compete à Aresc, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de gás Canalizado no Estado de Santa Catarina;

Conforme Cláusula Terceira do Contrato de Concessão, a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o Estado de Santa Catarina, única e exclusivamente pela Concessionária;

Cumprir à Aresc incentivar o desenvolvimento da indústria de gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência;

O Estado de Santa Catarina tem um grande potencial da geração do biometano como uma fonte energética limpa, sustentável e renovável;

A Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do Biometano de origem de dejetos agrossilvopastoril e comercial, de resíduos sólidos urbanos e de estações de tratamento de esgoto.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições e critérios para a distribuição de Biometano na rede de gás canalizado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- II - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;
- III - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;
- IV - Capacidade de Injeção: volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

V - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias para o suprimento do Mercado Regulado a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

VI - Concessionária: Pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina;

VII - Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm, 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela Aresc, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

VIII - Contrato de compra e venda de biometano ou contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

IX - Contrato de Uso da Rede de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador de Biometano para a prestação de Serviço de Distribuição;

X - Estação de Transferência de Custódia - ETC: Local físico onde ocorre a transferência do gás sob custódia do Transportador para a custódia da Concessionária, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega;

XI - Fornecedor de Biometano ou Fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XII - Gás Canalizado ou Gás Natural: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 9.493, de 28 de janeiro de 1994;

XIII - Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado, onde a distribuição é exercida pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de Santa Catarina;

XIV - Mercado Regulado: Mercado de gás canalizado, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição, nos termos do Contrato de Concessão;

XV - Nominação: Informação a ser disponibilizada à Concessionária sobre a quantidade diária de gás canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada Ponto de Recebimento e cada Ponto de Entrega;

XVI - **Odoração:** processo utilizado para a injeção de odorante no Gás, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes, de modo a assegurar a segurança na distribuição, permitindo, em caso de vazamento na rede ou nas instalações de usuários, a pronta detecção da presença de Gás no ambiente;

XVII - **Ponto de Entrega:** Local de entrega do gás, caracterizado como o limite de responsabilidade dos Serviços de Distribuição, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição;

XVIII - **Ponto de Recebimento:** Local físico onde ocorre a transferência do gás canalizado para a Concessionária;

XIX - **Preço do Biometano:** é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recebimento, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

XX - **Pressão no Ponto de Recebimento:** pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;

XXI - **Programação:** informação a ser disponibilizada à Concessionária sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recebimento;

XXII - **Serviços de Distribuição:** movimentação de quantidades de gás canalizado dos Pontos de Recebimentos aos Pontos de Entrega a Usuários Livres ou, quando for o caso, a Autoprodutores ou Autoimportadores, pela Concessionária;

XXIII - **TUSD:** Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulamentação da Aresc;

XXIV - **Unidade de Tratamento de Biogás:** sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano; e

XXV - **Usuário Livre de biometano:** Consumidor não residencial e não comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

Art. 3º O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético prevista pela ANP, como também pela Norma ABNT NBR 16837-1.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recebimento é do Fornecedor.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.

§ 3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Recebimento são do Fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Entrega são da

Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá realizar a Oração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Parágrafo único. No caso de comercialização de Biometano por caminhões feixe, inclusive para levar o energético até a ETC, o Fornecedor deverá odorar o Biometano, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Art. 5º - A Concessionária deverá monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a Aresc.

§ 1º A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis.

§ 2º A Concessionária, ao constatar que o Biometano no Ponto de Recebimento está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.

§ 3º O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo Fornecedor e confirmadas pela Concessionária às condições de qualidade do Biometano.

Art. 6º A Concessionária deverá permitir que a Aresc realize auditorias, inspeções e visitas técnicas, bem como deverá manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da Aresc, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.

Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Aresc e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) Identificação e qualificação das partes contratantes;
- b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- c) Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recebimento, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;
- d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico- Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do

Biometano;

- e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Programação;
- f) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da Aresc;
- g) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no Ponto de Recebimento, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;
- h) Volumes contratados;
- i) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- j) Condições de interrupções programadas;
- k) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- l) Reajuste de preço do Biometano pelo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no caso do Mercado Regulado;
- m) Penalidades por descumprimento contratual;
- n) Pressão no Ponto de Recebimento;
- o) Plano de Contingência; e
- p) Período de teste.

§ 1º No caso que trata a alínea “i”, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento: não fornecimento da quantidade diária contratada (QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes; não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual; fornecimento de Biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP; e fornecimento de Biometano em pressão diferente da estabelecida em Contrato.

§ 2º No caso que trata a alínea “j”, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.

§ 3º O Plano de Contingência a que se refere a alínea “o” deverá abranger as ações a serem tomadas por ambas as partes, passo a passo, a fim de evitar ou minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, ocasionados ou não, por caso fortuito ou força maior.

§ 4º Ficará a cargo da Concessionária e do Fornecedor de Biometano determinar, caso a caso, a forma e o período de testes necessários antes da injeção de Biometano na rede de distribuição da Concessionária.

Art. 8º A Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Aresc, o Contrato de Compra e Venda de Biometano para suprimento do Mercado Regulado, bem como seus respectivos aditivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Art. 9º A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento, deverá realizar Chamada Pública para aquisição de Biometano para atender o Mercado Regulado.

§ 1º A realização da Chamada Pública é uma forma de a Concessionária demonstrar à Aresc a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.

§ 2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação Estadual específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar anualmente a Chamada Pública até atingir este percentual.

Art. 10. A Concessionária deverá submeter à aprovação da Aresc o edital da Chamada Pública.

Art. 11. O edital da Chamada Pública de Propostas deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de apresentação das propostas para que os potenciais Fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.

Art. 12. A Concessionária divulgará o edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico para conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.

Art. 13. O edital de Chamada Pública deverá conter:

I - Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública.

II - Volume a ser adquirido pela Concessionária.

III - Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recebimento, nos termos da legislação e regulamentação da Agência.

IV - Condições de elegibilidade para participação não discriminatória:

a) Comprovação de idoneidade:

1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Comprovação de capacitação econômica:

1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária;

c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;

d) Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recebimento e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados.

Art. 14. O custo obtido para compra do Biometano na Chamada Pública será somado ao mix do gás natural e do transporte dos usuários, observada a legislação específica.

Art. 15. A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade de expansão do Sistema de Distribuição até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção.

§ 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

§ 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da Aresc, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

Art. 16. A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

§ 1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano.

§ 2º O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 17. Os autoprodutores, autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a TUSD-E (Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica) aplicada, caso a caso.

Art. 18. O Fornecedor deverá apresentar para a Concessionária as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 19. Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da Concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

Art. 20. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades específicas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 21. Aplicam-se ao Mercado Livre de Biometano as disposições da regulação da Aresc para o mercado livre de gás natural, no que não contrariarem essa Resolução.

Art. 22. Fica alterado §3º, do artigo 1º, da Resolução Aresc nº 075/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º, § 3º Para os fins desta Resolução, define-se como Biometano o gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás. O Biometano a ser injetado na rede local deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e de especificação desse energético prevista pela ANP e a regulação do Estado para injeção do Biometano no Sistema de Distribuição.”

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.